LEI Nº 3.426, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

Proíbe, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que concluídas, não atendam ao fim a que se destinam e dá outras providências.

O povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, Presidente, no uso de minhas atribuições, PROMULGO a seguinte Lei, conforme o art. 73, §8º da Lei Orgânica:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do Município de Pedro Leopoldo a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, através de solenidade, cerimônia ou qualquer ato do Poder Público.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I – Obras públicas: hospitais, escolas, centros de educação infantil, unidades básicas de saúde, unidades básicas de pronto atendimento e estabelecimentos similares a estes, bem como pavimentação de estradas, pontes e prédios públicos destinados ao funcionamento de administração pública, direta ou indireta;

II – Obras públicas incompletas: aquelas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências em relação ao Código de Obras e Edificações, ao Código de Posturas do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município e;

III – Obras públicas que não atendam ao fim que se destinam: obras que, embora concluídas exista algum fator que impeça a sua entrega e o seu uso pela população por falta de servidores profissionais da respectiva área, materiais de expediente e equipamentos afins ou situações similares.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará a representação contra o(a) Chefe do Poder Executivo ao Ministério Público estadual por crime de improbidade administrativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2015.

Presidente Aziz José Ferreira